



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000412/99-17
Recurso nº : 130.447
Acórdão nº : 303-32.471
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : FABEL BEBIDAS LTDA. (INCORPORADA PELA
COM. QUINETE LTDA.)
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

F I N S O C I A L. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 22/03/1999.
MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE
CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95,
PUBLICADA EM 31/08/1995. Interposição de ação judicial quanto
à inconstitucionalidade de majoração da alíquota transitada em
julgado não importa em concomitância. Afastada a arguição de
decadência, devolve-se o processo à repartição de origem para
julgar as demais questões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência do
direito de a contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o Finsocial paga a
maior e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira
instância competente para apreciar as demais questões de mérito, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *AV*


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 13629.000412/99-17
Acórdão nº : 303-32.471



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13629.000412/99-17
Acórdão nº : 303-32.471

RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos do Finsocial efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, nos períodos de apuração de 10/1989 a 05/1991, por pleitos protocolados em 22/03/1999 (fls.01/29) e por aditamento em 30/03/1999 (fls.31/82), em função de uma ação judicial transitada em julgado, com depósitos levantados pela união.

Através do DESPACHO DECISÓRIO exarado no processo pela DRF em Coronel Fabriciano – MG, datado de 15/03/2004, foi negado a pretensão da ora requerente alegando que “tendo em vista que o direito de pleitear os créditos apontados pela requerente está prescrito, nos termos das determinações contidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1996), acima citadas.” (Conforme está escrito).

O contribuinte se insurgiu contra o já referido Despacho, apresentando em tempo hábil suas razões de insatisfação a DRF de Julgamento, pois intimado via AR ECT em 17/03/2004 (fls. 109/109v), protocolou seu arrazoado em 14/04/2004 (fls. 110 a 117), na qual assim se resume:

Em primeiro lugar, afirmava que a impugnação tinha efeito suspensivo, nos termos do CTN, e demais dispositivos legais transcritos;

Que mesmo não tenha o Fisco questionado a liquidez e certeza dos créditos tributários, o seu pedido de compensação fora indeferido sob o frágil argumento de que já teria decaído o direito da empresa;

Nenhum outro óbice fora oposto pela autoridade julgadora para indeferir o seu pleito, exceto o da extinção;

Afirma não existir nas pretensas razões utilizadas pelo fisco para essa negativa, qualquer fundamento legal, sendo apenas resistência utilizada pelo fisco para protelar as compensações pleiteadas pelos contribuintes;

Como comprovação do seu direito que diz ser legítimo, quanto ao prazo de ver seu pleito atendido, transcreve diversos julgados dos tribunais superiores do país;

Finalmente, solicita a compensação, com as atualizações devidas, plenamente, sem qualquer expurgo inflacionário.

Processo nº : 13629.000412/99-17
Acórdão nº : 303-32.471

Através do Acórdão Nº 7.147 de 11/05/2004 a DRF de Julgamento de Juiz de Fora –MG, indeferiu a pretensão da recorrente, alegando basicamente que à luz da legislação que citara, à época do protocolo dos pedidos da requerente, em 22/03/1999, o direito de pleitear a restituição compensação já se encontrava extinto. Portanto, se referindo em seu julgamento, apenas quanto a preliminar de decadência, sem entrar no mérito da questão(fls. 129/121)

Irresignada com essa Decisão da DRF de Julgamento, a ora recorrente ofereceu manifestação de inconformidade às folhas 124/128, alegando basicamente todos os argumentos apresentados em primeira instância, em síntese, afirmando que, novamente, a Decisão em comento, não tivera qualquer fundamento válido que fosse bastante para agasalhar a pretensão do fisco e reiterava transcrevendo todos os demais termos já apresentados, o pleito de compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, devidamente atualizados, sem quaisquer expurgos inflacionários.

É o relatório.



Processo nº : 13629.000412/99-17
Acórdão nº : 303-32.471

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Concluo então, que em vista de tudo o que se contém, e conforme já apresentado nos comentários sobre o tema tempestividade, imediatamente anterior, nesta peça, considero que o Recurso é tempestivo, não discute exigibilidade de crédito tributário nem tão pouco é objeto de autuação fiscal, portanto, é prescindível de Depósito ou Arrolamento de Bens e Direitos, estando assim, revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Após acurada verificação em toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, comprovou-se que não houve concomitância por opção da recorrente pela esfera judicial quanto ao assunto ora vergastado, uma vez que o assunto pleiteado na esfera judicial e que se encontra amparada a recorrente por trânsito em julgado, referiu-se a arguição de inconstitucionalidade exclusivamente quanto a majoração da alíquota do FINSOCIAL que excedeu a 0,5%, e não sobre a matéria ora em debate.

Desta forma, a controvérsia precípua trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Processo nº : 13629.000412/99-17
Acórdão nº : 303-32.471

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, **a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

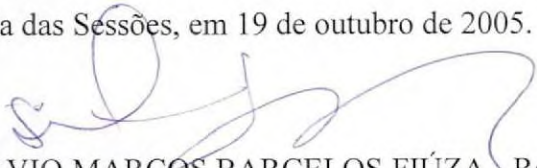
Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Ademais, verifica-se que a DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, em seu Acórdão nesta peça referenciado, se manifestou exclusivamente quanto a decadência (extinção do direito do recorrente de requerer a restituição).

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, **31/08/1995**, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **tempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, já que proposto em **22/03/1999**, de forma que **VOTO para afastar a decadência, e como ainda não houve julgamento do mérito em primeira instância, é de se encaminhar o processo à repartição de origem, para que sejam julgadas as demais questões de mérito.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA Relator